



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.297 - SP (2010/0108085-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA ALICE PACKNESS OLIVEIRA DE MACEDO -
DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : CFZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PLÁSTICAS E
OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO. VISTA DOS AUTOS PRINCIPAIS. TEMPESTIVIDADE. IMPROVIMENTO.

I - A intimação pessoal da Defensoria Pública, apta a iniciar a contagem do prazo recursal, ocorreu com a vista dos autos principais, sendo tempestivo o recurso especial.

II - A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.297 - SP (2010/0108085-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA ALICE PACKNESS OLIVEIRA DE MACEDO -
DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : CFZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PLÁSTICAS E
OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BANCO SANTANDER S/A interpõe Agravo Regimental contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial para determinar o adiantamento dos honorários devidos ao curador especial.

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que o Recurso Especial não merecia conhecimento por ser intempestivo. Nos seus termos (e-STJ fls. 158):

Primeiramente, cumpre destacar que o acórdão em comento foi julgado em 22 de outubro de 2009 e que a publicação deste ocorreu no dia 30 de novembro de 2009.

Sendo assim, o ora agravado, dispondo de prazo em dobro, tinha como data fatal para interposição recursal o dia 30/12/2009. No entanto, o protocolo do recurso especial somente foi efetuado em 11/01/2010, o que denuncia a intempestividade recursal.

Com efeito, não havendo nos autos qualquer certidão ou documento comprobatório que justifique a interposição recursal tardia pelo ora agravado, o recurso especial deve ser obstado em razão de seu juízo negativo de admissibilidade.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.297 - SP (2010/0108085-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- Verifica-se a tempestividade do Recurso Especial. Conforme salientou a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, houve intimação pessoal apenas da data do julgamento do agravo, mas não do seu acórdão. Nos seus termos (e-STJ fls. 87):

Houve intimação pessoal da Defensoria apenas da data do julgamento do agravo, mas não do seu acórdão (cópia anexa).

Assim, houve intimação pessoal, como dispõe a lei - única apta a iniciar a contagem deste prazo recursal - com a vista dos autos principais, em 29.12.2009 (cópias anexas).

Desta forma, tempestivo o recurso.

5.- Consta dos autos, que não ocorreu a ciência pessoal da Defensoria Pública, a qual foi cientificada apenas em 29/12/2009, iniciando-se, a partir dessa data, o prazo para a apresentação do Recurso Especial (e-STJ fls. 111/112).

6.- Assim, a Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0108085-5

AgRg no
REsp 1.198.297 / SP

Números Origem: 17832003

200300001783

73849306

7384930600

991090256922

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA ALICE PACKNESS OLIVEIRA DE MACEDO - DEFENSORA PÚBLICA
E OUTROS
RECORRIDO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO
INTERES. : CFZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PLÁSTICAS E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA ALICE PACKNESS OLIVEIRA DE MACEDO - DEFENSORA PÚBLICA
E OUTROS
INTERES. : CFZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PLÁSTICAS E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.